AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.355 - SP (2019/0138901-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA - SP235638
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517
		VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO - SP371280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE SEM LICENÇA AMBIENTAL. MULTA. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TIM CELULAR S.A em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 394):

> AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Instalação de ERB sem licença municipal, nos termos da Lei 13.756/04, e aplicação de multa com base no art. 18 - Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal - Inadmissibilidade - O OE do TJSP declarou constitucional a Lei 13.756, inclusive a multa prevista no art. 18 - Sentença de improcedência da ação, confirmada - Recurso de apelação desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 2º, da Lei nº 9.472/1997, 1º, da Lei nº 8.919/1994 e 4º e 8º, da Lei nº 13.116/2015.

Em síntese, sustenta que "não se nega necessidade da instalação das estações rádio base se sujeitarem às disposições urbanísticas municipais. No entanto, inexiste dúvida também quanto ao fato de que ditas normas municipais deverão atender a parâmetros de razoabilidade e jamais poderão ser fonte de impedimento à aplicação de normas regulamentares editadas nas órbitas federal, assim como menos ainda poderão se constituir em obstáculo intransponível à produção de efeitos de atos regularmente expedidos naquelas mesmas esferas de Poder" (e-STJ fl. 502)

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que: i) assertivas de

ofensa a dispositivos da CF/88 não servem de suporte à interposição de recurso especial; ii) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7/STJ; iii) incidência da Súmula 280/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do especial.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque os comandos normativos e a tese recursal referentes aos dispositivos indicados como violados, não comportam exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

É bem verdade que, enfrentada a questão/tese pelo Tribunal *a quo*, haverá prequestionamento. No entanto, se a questão não houver sido examinada por esse, não obstante ter sido instado a se manifestar - ainda que em sede de embargos declaratórios - é dever da parte recorrente interpor recurso especial por violação ao art. 1022 do CPC/2015, demonstrando em qual ponto o exame de tais dispositivos seria capaz de comprometer a verdade posta nos autos. Quedando-se inerte quanto a tal providência, incide, sim, à espécie o enunciado sumular nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 946.209/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem apreciou a questão após detida análise de legislação local - Lei Municipal nº 13.756/04. A propósito, destaco

os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 395/396):

> (...)
> Incontroverso que a autora instalou estação de rádio-base sem licença do Município de São Paulo, em desobediência à Lei 13.756/04; controvertem-se as partes sobre a constitucionalidade da Lei Municipal.
> O Órgão Especial deste Tribunal pacificou a questão, declarou inconstitucionais apenas os artigos 22, 23, 25, 27 e 28 da Lei 13756/04, reconheceu a constitucionalidade do restante dos dispositivos da Lei, inclusive a necessidade de licença municipal para a instalação de estações de rádio-base e da multa prevista no art. 18, verbis: (...)

Nesse contexto, a despeito da recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, para se admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, ou seja, se a legislação municipal editada para regulamentar a implantação de estações de telecomunicações negou ou não vigência aos citados dispositivos, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pelo exame da referida norma local, inviável na via do especial, diante da incidência por analogia da Súmula 280/STF.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

Por fim, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação desta decisão monocrática, não é demasiadamente longo, e que não houve a necessidade de atuação da recorrida em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda

recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que já foi redimensionado no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator